



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**PROJETO DE LEI Nº 9.463/2018**

**Autor**  
**PEDRO UCZAI**

**Partido**  
**PT**

1. \_\_ Supressiva      2. \_\_ Substitutiva      3. XXX Modificativa      4. \_\_ Aditiva

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

O Art. 2º, § 1º-A, inciso II, da Lei nº 12.783/2013 passa a vigorar nos seguintes termos:

“II - recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.”

### JUSTIFICAÇÃO

Princípio que deve nortear a nova proposta de aprimoramento do marco legal do setor de energia elétrica é o de propiciar tratamento especial aos pequenos investidores em geração de energia elétrica, conforme determina o art. 170, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, buscando assim simplificar os regimes de outorga e incentivar a geração hidrelétrica no país, que possui grande importância em razão da não intermitência, capacidade de estocar e preço de venda.

A classificação regulatória das PCHs, através do tamanho do reservatório, promovida pela ANEEL, também tem se mostrado ineficiente e onerosa para o sistema elétrico, em razão do déficit de usinas hidrelétricas com reservatório, pois já faz alguns anos que se constroem PCHs a fio d'água.

Como é de notório conhecimento, o reservatório é extremamente benéfico para o sistema elétrico para operação no horário de pico, ainda que seja diário. No entanto, o sinal regulatório e os incentivos da legislação atual vão no sentido diametralmente oposto: o de punir o empreendedor que proponha um reservatório em seu projeto, pois deixaria de ser enquadrado

como PCH. Não bastasse as dificuldades ambientais e o custo das terras para reservatório que já oneraram naturalmente o projeto, o empreendedor ainda é direcionado a reduzi-lo para que não seja punido com a perda do desconto da TUSD/TUST (e agora, o prêmio de energia incentivada).

Além disto, da forma que está posto, haveria, sem motivação lógica (pelo contrário, como exposto acima), uma única classe de fonte renovável objeto de autorização sem direito ao prêmio: os empreendimentos do inciso VI do caput do art. 26 da lei 9.427/1996, ou seja, aqueles empreendimentos hidrelétricos de até 50 MW sem características de PCH, justamente aqueles que contribuem com os maiores reservatórios. E, por também serem autorizações, devem competir diretamente com os demais que receberão o prêmio de incentivo, caracterizando uma disputa desleal, injusta e injustificada.

Assim, nossa proposta é de se nivelar no tocante ao prêmio de incentivo, todos os empreendimentos passíveis de autorização, deixando de discriminar apenas os aproveitamentos hidrelétricos entre 5 e 50 MW sem características de PCH.

#### **PARLAMENTAR**